



Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

MANUAL DA PRÉ-CAMPANHA ELEITORAL PARA PRÉ-CANDIDATOS ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020



Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joaogustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

ÍNDICE

1. Conceito de Pré-Candidatura.....	03
2. Conceito de Pré-Campanha.....	04
3. Das Permissões da Pré-Campanha.....	05
4. Das Vedações na Pré-Campanha.....	06
5. Das Despesas na Pré-Campanha.....	07
6. Da Arrecadação na Pré-Campanha.....	08
7. Das Convenções Partidárias e o Registro da Candidatura.....	09
8. Conclusão.....	13
9. Calendário Eleitoral.....	14
10. Referências.....	15



Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

1. CONCEITO DE PRÉ-CANDIDATURA

Qualquer cidadão que pretenda concorrer a qualquer pleito eleitoral, precisa, primordialmente, preencher os requisitos de elegibilidade exigidos pela Constituição Federal, em especial seu artigo 14, §3º:

- I - a nacionalidade brasileira;*
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;*
- III - o alistamento eleitoral;*
- IV - o domicílio eleitoral na cidade com prazo mínimo de 6 meses antes da eleição;*
- V - a filiação partidária no prazo mínimo de 6 meses antes da eleição;*
- VI - a idade mínima de 21 anos para Prefeito e Vice-Prefeito, e 18 anos para Vereador;*
- VII - alfabetizado.*

Desta forma, o cidadão brasileiro, no pleno exercício de seus direitos políticos, devidamente alistado na justiça eleitoral, residente no Município que pretende concorrer e filiado ao partido político por pelo menos seis meses antes da eleição, alfabetizado e com idade adequado ao cargo pretendido, que demonstra publicamente seu interesse em pleitear o cargo de vereador, vice-prefeito ou prefeito nas Eleições Municipais de 2020, caracteriza-se como pré-candidato.

Assim sendo, os atos deste pré-candidato apenas surtirão efeitos no mundo jurídico eleitoral, se o mesmo se enquadrar por completo em todas as exigências acima citadas.

Se o cidadão deixa de preencher apenas uma destas exigências, já não pode ser enquadrado como pré-candidato, pois o mesmo não possui elementos para se enquadrar como tal.

Destarte, até a data do registro da candidatura, todos os pré-candidatos estão sujeitos ao enquadramento da legislação eleitoral, no que tange as limitações impostas pela pré-campanha.



Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

2. CONCEITO DE PRÉ-CAMPANHA

A pré-campanha é instituto jurídico relativamente novo no processo eleitoral, tendo sido implementada no ano de 2015, pela Lei 13.165/15, com vigência já nas Eleições Municipais de 2016, todavia, com uma prática bastante tímida, pois desconhecida a interpretação que a Justiça Eleitoral daria aos casos concretos.

Atualmente, ultrapassada a Eleição Municipal de 2016 e as Eleições Gerais de 2018, podemos elencar a forma definida pela legislação e pela jurisprudência sobre as permissões e vedações aos pré-candidatos durante a pré-campanha.

A pré-campanha possui como objeto, a equiparação das candidaturas entre políticos experientes e atuais mandatários, em face de políticos inexperientes ou há tempos afastados da vida pública.

Antes da permissão da pré-campanha, os detentores de mandatos possuíam larga vantagem no que se refere a exposição na mídia/imprensa, bem como, com a população/eleitores, eis que era proibido o pré-candidato se apresentar como tal, sendo por muitas vezes uma “surpresa” para o eleitor reconhecer que determinado cidadão era candidato.

Com a permissão e regulamentação da pré-campanha, antecipa-se o debate com a sociedade, permitindo que todos que pretendem se candidatar ao pleito eleitoral, tornem seu interesse público, exaltando suas qualidades, podendo debater com a sociedade seus ideais e suas perspectivas sobre o poder público e a forma de gestão pública, inclusive apresentando propostas e plano de governo.

Desta forma a pré-campanha torna-se instituto fundamental para equiparar as pré-candidaturas e buscar a maior isonomia no tratamento entre os pré-candidatos, seja através da mídia, seja através da liberdade que o pré-candidato apresente-se como tal, exalte suas qualidades, debata e exponha suas opiniões, inclusive com propostas e plano de governo, sendo vedado, apenas, o pedido explícito de voto e o impulsionamento/pagamento nas mídias sociais/imprensa de suas publicações sobre a pré-candidatura.



Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joaogustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

3. DAS PERMISSÕES DA PRÉ-CAMPANHA

No período de pré-campanha, que vai até o dia 16/09/2020, é permitido aos pré-candidatos:

1 - fazer menção à própria pré-candidatura, enaltecer suas qualidades, realizar reuniões, apresentar propostas e plano de governo, fazer “lives” falando de política, dar entrevistas e participar de debates, tudo isto, desde que não envolva pedido explícito de voto (termos como: vem comigo; conto com vocês; estamos juntos; preciso de vocês; vamos eleger; preciso de vocês pra me eleger; são termos com similaridade ao pedido de voto e devem ser evitadas).

2 - participação de filiados (as) a partidos políticos ou de pré-candidatos (as) em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

3 - realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

4 - realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

5 - divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

6 - divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas e menção da pré-candidatura em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

7 - realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.



4. DAS VEDAÇÕES NA PRÉ-CAMPANHA

É absolutamente **proibido** aos pré-candidatos as seguintes condutas em período de pré-campanha:

1 - fazer pedido explícito de voto, ou pedido com similaridade;

2 - indicar o número do candidato ou número do partido, utilizar de slogan ou material publicitário idêntico ao que se utilizar na campanha;

3 - propaganda paga em jornais, rádios, sites, mídias sociais, etc.;

4 - impulsionamento/pagamento de conteúdo de sua pré-candidatura nas redes sociais;

5 - todos os atos de propaganda proibidos também durante o período eleitoral (ex: *propaganda em outdoor, distribuição de brindes, showmício, etc.*);

6 - proibido que familiares, amigos e cabos eleitorais pratiquem as mesmas condutas;

7 - transmissão ao vivo das prévias partidárias;

8 - realizar comício e outras condutas vedadas durante a campanha;

A grande ideia do legislador ao permitir a pré-campanha foi a de que os candidatos tivessem a plena liberdade para dialogar e debater com a sociedade e com os eleitores, devendo os pré-candidatos focarem a pré-campanha neste tipo de atividade político, ao invés de distribuir material impresso, realizar propaganda paga, ou outras atividades que dispendam aporte financeiro.

Além do mais, se for constatada a realização de despesas em período de pré-campanha, o pré-candidato pode ter problemas em sua prestação de contas ao final da eleição, pode ainda ser representado por propaganda antecipada, ou ainda, pode ser denunciado por abuso de poder político e abuso de poder econômico.



Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

5. DAS DESPESAS NA PRÉ-CAMPANHA

Antes do início do processo eleitoral somente os partidos políticos poderão realizar pagamentos das despesas realizadas no período de pré-campanha. Daí que, gastos realizados no período de pré-campanha deverão ser registrados na contabilidade do partido sendo prestadas contas por ocasião da prestação de contas da agremiação.

Convém nesta quadra recordar que os partidos prestam tanto, contas partidárias quanto, apresentam ao Juízo Eleitoral contas dos valores arrecadados e gastos nas campanhas eleitorais.

Os gastos relativos a pré-campanha sendo realizados a expensas dos partidos deverão ser contabilizados exclusivamente na prestação de contas partidária e, não por ocasião de serem apresentadas as contas das candidaturas.

Na prestação de contas partidária poderão ser inscritos como gastos realizados na pré-campanha eleitoral, a título exemplificativo, as seguintes despesas: a) Despesas decorrentes da realização de encontros, seminários ou congressos; b) Gastos efetuados com e material de divulgação para filiadas e filiados; as despesas com realização de prévias partidárias - incluído aí a confecção de material informativo para a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa -, aluguel de espaço para a realização de debates entre os pré-candidatos.

De repisar que, inexistindo candidaturas registradas o pagamento o gasto realizado na pré-campanha deverá ser quitado e contabilizado pela agremiação partidária.

As despesas realizadas por parlamentares para a divulgação na pré-campanha de sua atividade serão assumidas pelos mesmos sendo, portando, desnecessário que destes custos preste contas o partido político.



Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joaogustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

6. DA ARRECADAÇÃO NA PRÉ-CAMPANHA

Novidade legislativa trazida pela Lei nº 13.488/2017, estreia nas Eleições Municipais a modalidade de arrecadação financeira eleitoral antecipada, denominada de financiamento coletivo de campanha, ou ainda, popularmente chamada de “vaquinha eleitoral”.

A Lei das Eleições, § 3º, art. 22-A, autorizou a realização da chamada vaquinha eletrônica possibilitando que partidos e pré-candidaturas arrecadem a partir de 15 de Maio do ano das eleições *através de empresas previamente cadastradas no TSE* recursos os quais, no entanto, serão disponibilizados para utilização somente depois de homologado registro, obtido CNPJ e aberta conta bancária específica para campanha eleitoral.

Especificamente em relação a divulgação da vaquinha, os postulantes aos cargos eletivos estão proibidos de pedir votos durante a divulgação dessa modalidade de arrecadação, e também devem observar as regras de propaganda eleitoral na Internet previstas na Lei das Eleições.

Assim, devem as pré-candidaturas atentarem para que a divulgação da vaquinha eletrônica seja realizada conforme a natureza do instituto - instrumento de arrecadação - e, não como forma de divulgação e pedido de apoio para pré-candidatura.



Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

7. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS E O REGISTRO DA CANDIDATURA

Ultrapassado o período de pré-campanha, entre os dias 31/08 e 16/09 de 2020, os partidos devem promover suas Convenções Partidárias, que servem para procederem a escolha de seus candidatos à prefeito, vice-prefeito e vereadores.

A novidade deste ano, em decorrência da pandemia da Covid-19, é de que as convenções poderão ser realizadas de forma virtual de acordo com as recomendações do TSE.

E é na Convenção que os partidos devem anunciar eventual coligação pra candidatura majoritária.

Já para as candidaturas proporcionais, ou seja, para vereadores, está vedada a realização de coligação, devendo o partido lançar candidaturas isolado dentro de sua agremiação.

É na Convenção que os partidos definem os nomes de seus candidatos, e por tal razão, que é de grande importância que os interessados acompanhem a Convenção para terem a garantia de que seus nomes estejam na lista apresentada pelo partido.

É também na Convenção que os candidatos escolhem seus números de candidatura, tendo preferência de escolha quem já foi candidato na eleição anterior e os detentores de mandato, sendo os demais definidos consensualmente ou por sorteio.

Inserido o nome na lista de candidatos da Convenção Partidária, os candidatos devem providenciar junto ao partido os seguintes documentos e informações, para proceder o Requerimento de Registro de Candidatura - RRC:

I - dados pessoais: inscrição eleitoral, nome completo ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, gênero, cor ou raça, se pessoa com deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - dados para contato: telefone móvel que disponha de



Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico e endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, telefone fixo, endereço do comitê central de campanha e endereço fiscal para atribuição de CNPJ;

III - dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar da urna eletrônica, informação se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e a quais eleições já concorreu;

IV - declaração de ciência do candidato de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;

V - declaração de ciência de que os dados e documentos relativos a seu registro serão divulgados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais;

VI - autorização do candidato ao partido ou coligação para concorrer;

VII - declaração de ciência do candidato de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados no inciso II para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

VIII - endereço eletrônico do sítio do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

IX - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;

X - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte:

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura
b) profundidade de cor: 24bpp;
c) preferencialmente colorida, com cor de fundo uniforme;

d) características: frontal (busto), com trajés adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de



Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joaogustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor;

XI - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas:

- a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;*
- b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;*
- c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;*

XII - prova de alfabetização;

XIII - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

XIV - cópia de documento oficial de identificação;

XV - propostas defendidas por candidato a presidente, a governador e a prefeito.

O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes podem fazê-lo no prazo máximo de 2 dias seguintes à publicação do edital de candidatos do respectivo partido político ou coligação no Diário da Justiça Eletrônico.

O Requerimento de Registro de Candidatura Individual - RRCI, deve ser instruído com as informações e os documentos



Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

anteriormente citados.

A apresentação do RRCI se fará exclusivamente pela entrega da mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h do último dia do prazo referido.

Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 dias.

Após o protocolo do RRC ou do RRCI, os partidos, coligações e candidatos terão 5 dias para apresentarem eventual impugnação ao registro da candidatura, e após o tramite judicial, respeitado o contraditório e a ampla defesa, o juiz defere ou indefere o registro.

Lembrando, entretanto, que o candidato não precisa aguardar o deferimento do registro para iniciar sua campanha, sendo esta iniciada após o registro da candidatura, com a obtenção do CNPJ do candidato.



Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

8. CONCLUSÃO

Este Manual foi elaborado de uma forma muito didática, visando facilitar a compreensão dos pré-candidatos de seus direitos e deveres em período de pré-campanha.

Primeiramente, pela atenção com a capacidade de elegibilidade do cidadão, devendo cumprir com os requisitos mínimos para poder postular uma candidatura dentro de seu partido político.

Por segundo, com a responsabilidade em todos os atos de pré-campanha, sabendo que possui direitos, como o de enaltecer suas qualidades e expor publicamente suas ideias, ideais e projetos de governo, todavia, mantendo cuidados para incorrer em propaganda eleitoral antecipada.

Assim como, a possibilidade de a partir de 15/05 realizar financiamento coletivo virtual de campanha, a famosa vaquinha virtual eleitoral, na qual pode de maneira antecipada preparar sua campanha financeiramente.

E por fim, a importância do acompanhamento pelo pré-candidato das Convenções Partidárias e de ter conhecimento de sua situação documental, para evitar surpresas indesejadas no momento do registro de sua candidatura.



9. CALENDÁRIO ELEITORAL

- **11/08/2020** - terça - Proibida apresentação de programas com pré-candidatos que sejam comentaristas, jornalistas, apresentadores, etc.;
- **14/08/2020** - sexta - Desincompatibilização para os cargos que se afastam 03 meses antes da eleição - último dia útil para publicações oficiais;
- **31/08/2020 a 16/09/2020** - CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS;
- **até 26/09/2020** - sábado - REGISTRO DE CANDIDATURA;
- **26/09/2020** - sábado - início da CONVOCAÇÃO dos partidos para apresentação de PLANO DE MÍDIA da propaganda de TV e Rádio;
- **27/09/2020** - domingo - INÍCIO da CAMPANHA e da PROPAGANDA ELEITORAL;
- **09/10/2020** - sexta - INÍCIO PROPAGANDA TV/RÁDIO;
- **27/10/2020** - terça - Entrega da PARCIAL de PRESTAÇÃO DE CONTAS por partidos e candidatos;
- **15/11/2020** - domingo - ELEIÇÃO - 1º TURNO;
- **29/11/2020** - domingo - ELEIÇÃO - 2º TURNO;
- **15/12/2020** - terça - Entrega da FINAL de PRESTAÇÃO DE CONTAS por partidos e candidatos;
- **18/12/2020** - sexta - Último dia para diplomação dos eleitos;
- **19/12/2020** - sexta - Último dia entrega das prestações de conta de 2º Turno (20 dias após o 2º Turno);
- **12/02/2021** - sexta - Último dia para publicação do julgamento das prestações de contas;
- **01/03/2021** - segunda - Último dia para propositura da representação prevista no artigo art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.



Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

10. REFERÊNCIAS

O Escritório Bersch Advocacia atua ativamente em campanhas eleitorais desde o ano de 2008, tanto em eleições municipais quanto estaduais, bem como, com atuação no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR.

O advogado João Gustavo Bersch é especialista em direito eleitoral, pós-graduado em direito administrativo e administração pública, e presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB – Marechal Cândido Rondon.

O contato com o Escritório Bersch Advocacia pode se dar das seguintes maneiras:

- *Sede: Rua Espírito Santo, nº 850, sala 02, Centro, M.C.Rondon/PR;*
- *Telefones: 45-3254-5451 ou 99801-0304;*
- *E-mail: joao@berschadvocacia.com.br ou contato@berschadvocacia.com.br*
- *Site: www.berschadvocacia.com.br*
- *Facebook: Bersch Advocacia*
- *Instagram bersch.advocacia*